



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 048/2024

Processo licitatório n.º 127/2024

Recorrentes: CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 08.169.118/0001-50

Trata-se de procedimento licitatório visando a contratação de empresa para serviços de emissão de laudo técnico para contestação, pelos servidores municipais, do fator acidentário, apuração do fator de risco de acidente de trabalho, bem como capacitação, transferência de expertise e treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando a recuperação de créditos previdenciários perante a Receita Federal.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de serviço comum.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a Pregoeira/Agente de Contratação deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Durante a sessão foram analisadas propostas de preços e os documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória, até a efetiva aceitação de proposta, conforme edital.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação do item pela Pregoeira/Agente de Contratação e posteriormente a habilitação, sendo a empresa THLAW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA declarada vencedora.

Dessa forma, após a habilitação da mencionada empresa no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pela licitante CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. A Pregoeira/Agente de Contratação realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A licitante recorrente apresentou as competentes razões recursais no tríduo legal, alegando em síntese que licitante declarada vencedora do certame não comprovou a condição de qualificação técnica exigida no item 8.22 do Anexo I – Termo de Referência, aduzindo em suas razões o fato de não haver a comprovação do crédito homologado, tampouco a origem do crédito, trazendo que o mesmo não faz referência ao RAT e FAP.

A empresa vencedora ora recorrida apresentou suas contrarrazões no prazo legal. Contrarrazoando conforme segue:

A recorrente carece de entendimento atualizado sobre o sistema tributário e previdenciário. Diante disso, aproveitamos a oportunidade para esclarecer os fatos:

Com o advento do **eSocial**, regulamentado pelo **Decreto nº 8.373/2014**, houve uma profunda modificação no modo como as empresas e órgãos públicos transmitem suas obrigações acessórias trabalhistas e previdenciárias, substituindo a **GFIP** pelo **eSocial**. A partir dessa mudança, todas as informações relativas a vínculos empregatícios, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, risco acidente de trabalho (RAT), fator acidentário de prevenção (FAP), aviso prévio e outras obrigações passaram a ser unificadas e enviadas ao Governo por meio desse sistema.

O uso do eSocial tornou-se obrigatório para as empresas em janeiro de 2018, e para os órgãos públicos, a transmissão dos dados relativos a contribuições previdenciárias, **RAT**, **FAP**, entre outros, passou a ser realizada a partir de outubro de 2022, conforme estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 e suas alterações posteriores.

Em complemento, a Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 define que a gestão de tributos administrados pela Receita Federal deve ser feita **exclusivamente por meio do PER/DCOMP** (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação). Ou seja, todas as empresas e **órgãos públicos** que utilizam o eSocial para transmitir suas obrigações devem, obrigatoriamente, realizar seus pedidos de compensação por meio do PER/DCOMP.

Portanto, a comprovação de capacidade técnica, conforme exigido pelos itens 8.21 e 8.22 do edital deve ser realizada exclusivamente através do envio do **PER/DCOMP**. **Não há qualquer procedimento alternativo**. Mesmo em casos de retificação de GFIPs5, os dados devem ser processados via PER/DCOMP e, posteriormente, associados à DCTFWeb6.

No mérito, passo a abordar as razões apresentadas pela recorrente.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Pois bem, de acordo com as exigências trazidas pelo presente instrumento convocatório temos no item 8.22 do Anexo I – Termo de Referência a seguinte exigência.

8.22. O atestado e/ou Declaração de Capacidade Técnica deverá estar acompanhado de comprovação do resultado das compensações realizadas através da prestação de serviços contratada (consultoria e treinamento), mediante apresentação de despacho decisório emitido pela Receita Federal do Brasil de Homologação / arquivamento do processo de recuperação/compensações administrativas objeto do certame, emitidos pela Receita Federal do Brasil, ou decisão de Homologação expressa, do total dos créditos recuperados, dos últimos 05 (cinco) anos, com fulcro no princípio da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Isto posto, norteia-se a avaliação de documentos de qualificação técnica com base nos pressupostos elencados acima.

Alega a recorrente que a empresa recorrida deixou de apresentar tal comprovação e que os documentos apresentados não condizem com o objeto licitado no presente certame, de acordo com exigência trazida pelo instrumento convocatório.

A decisão pela habilitação da empresa recorrida quanto a qualificação técnica se deu pela avaliação dos documentos; 7. Atestado Técnico_Aliança Fiel_Tributário e Previdenciário_Firma Reconhecida; 8. Contrato de prestação de serviços - Aliança Fiel; 9. Aliança Fiel_RFB_dcomp_Cód. 1138-01; 10. Aliança Fiel_RFB_recibo-perdcomp_Cód. 1138-01. Documentos que fazem parte do processo e que seguem este despacho como anexo.

Conforme avaliação realizada pela Pregoeira/Agente de Contratação e pela Equipe de Apoio, ao serem analisados os documentos em específico o 7. Atestado Técnico_Aliança Fiel_Tributário e Previdenciário_Firma Reconhecida; 9. Aliança Fiel_RFB_dcomp_Cód. 1138-01 e 10. Aliança Fiel_RFB_recibo-perdcomp_Cód. 1138-01 tem-se informações referentes aos serviços prestados a empresa ALIANCA FIEL, PORTARIA, LIMPEZA, SERVICOS DE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.

Frisa-se para o objeto do atestado de capacidade técnica apresentado, mais precisamente no subitem V que traz a seguinte redação;

V. Suporte da operacionalização dos créditos previdenciários e tributários identificados junto à Receita Federal do Brasil (RFB): RAT/FAP



Município de Mercedes

Estado do Paraná

e IRPJ. Município e Caixa Econômica Federal, especialmente no tocante ao ISSQN e FGTS, respectivamente. Além do acompanhamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) vis-à-vis as contribuições federais destinadas ao PIS/COFINS e CSLL (**grifo nosso**)

Acrescenta-se ainda a descrição detalhada do objeto/atividades desenvolvidas conforme segue;

Avaliação de possível redução tributária referente à contribuição denominada RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e créditos oriundos de contribuição fundiária (FGTS). Como resultado do trabalho foi identificado e levantado um crédito relacionado ao RAT e FAP no importe de R\$ 1.332.045,91 (um milhão trezentos e trinta e dois mil, quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) e, ainda, com relação ao FGTS foi identificado e levantado um montante de R\$ 106.560,67 (cento e seis mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) e ajustes do Social para fins de reporte das informações Previdência Social; (grifo nosso)

Portanto, resta claro que o objeto do certame foi também objeto da contratação da licitante recorrida pela empresa Aliança Fiel.

Ainda avaliando a documentação encaminhada pela licitante, tem-se documentos emitidos pela Receita Federal do Brasil (vide 10. Aliança Fiel_RFB_recibo-perdcomp_Cód. 1138-01) onde tem-se a compensação de débitos no importe de R\$ 1.322.045,91 datado de 18/07/2023.

Valor este idêntico ao que foi informado pela empresa Aliança Fiel no Atestado de Capacidade técnica emitido com data de 25/08/2023, data posterior a compensação realizada pela Receita Federal do Brasil.

Com as presentes informações trazidas pela licitante à Pregoeira/Agente de Contratação bem como a Equipe de Apoio deu por satisfeitas as exigências contidas no instrumento convocatório, haja vista que foram preenchidas as exigências conforme segue;

8.22. O atestado e/ou Declaração de Capacidade Técnica **deverá estar acompanhado de comprovação do resultado das compensações realizadas através da prestação de serviços contratada (consultoria e treinamento)**, mediante apresentação de despacho decisório emitido pela Receita Federal do Brasil de Homologação / arquivamento do processo de recuperação/**compensações administrativas objeto do certame**, emitidos pela Receita Federal do Brasil, ou decisão de Homologação expressa, do total



Município de Mercedes

Estado do Paraná

dos créditos recuperados, dos últimos 05 (cinco) anos, com fulcro no princípio da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.
(grifo nosso)

Frisa-se ainda, conforme registro também na ata do presente certame que houve por parte da Pregoeira/Agente de Contratação e da Equipe de Apoio o interesse na realização de diligência junto à Receita Federal do Brasil para validação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação e do recibo de entrega da declaração de compensação, contudo, não houve êxito, haja vista que o processo diz respeito a empresa privada e terceira ao certame, não sendo possível realizar a consulta.

Isto posto, avaliados os documentos encaminhados a Pregoeira/Agente de Contratação, bem como a Equipe de Apoio acreditam que estejam preenchidas as exigências editalícias quanto a qualificação técnica da licitante declarada vencedora.

Por fim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente e deixo de exercer o juízo de retratação, e respeitando o princípio do duplo grau de jurisdição encaminho o procedimento à autoridade competente para em querendo realizar novo julgamento dos documentos apresentados e posterior decisão de mérito e demais procedimentos.

Mercedes-PR, 17 de setembro de 2024

Jaqueline Stein
PREGOEIRA

Felipe Kauan Weber
Membro da Comissão de Contratação
Portaria 170/2023